



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Reitoria/Reitoria/Auditoria Interna

NOTA TÉCNICA Nº 004/2026

| | |
|------------------------------|--|
| TIPO DE AUDITORIA | Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna |
| EXERCÍCIO | 2026 |
| CAMPO DE ATUAÇÃO | Controles da Gestão / Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna |
| UNIDADE AUDITADA | IFPE - Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPE) |
| GESTORES RESPONSÁVEIS | José Carlos de Sá Júnior - Reitor e Presidente do Conselho Superior (CONSUP); e Tatiana Mayrinck Mello de Carvalho (Diretora de Gestão de Pessoas) |

1. INTRODUÇÃO

Conforme dispõe o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa (IN) da Secretaria Federal de Controle (SFC) nº 08, de 06 de dezembro de 2017, o monitoramento se caracteriza como etapa fundamental da auditoria, haja vista que um trabalho apenas pode ser considerado encerrado após o cumprimento das recomendações. Por meio do monitoramento, a Auditoria Interna verifica se as medidas implementadas pela Unidade Auditada estão de acordo com as recomendações emitidas e se tais medidas foram suficientes para solucionar a situação apontada como inadequada.

A presente Nota Técnica tem como objetivo registrar os resultados do monitoramento das orientações/recomendações dispostas na Solicitação de Auditoria nº 001-12/2025 - AUDI/CONSUP/IFPE, quais sejam:

Recomendação 001: adotar as medidas administrativas cabíveis com vistas a regularizar o indício; e
Recomendação 002: notificar o(a) interessado(a) para comunicar a irregularidade do pagamento atual e o ajuste na rubrica do VBC.

2. INDÍCIO MONITORADO

Por meio de consulta ao sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU), em 02 de junho de 2025, foi identificada a situação da servidora aposentada de CPF nº ***.464.554-** relacionada no indício de irregularidade referente ao **valor do Vencimento Básico Complementar (VBC) acima do permitido**, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Síntese do Extrato Individualizado de Indício

| Tipo de indício | CPF | Descrição |
|--------------------------------------|----------------|---|
| Valor do VBC está acima do permitido | ***.464.554-** | O valor do VBC está acima do previsto, deveria ser R\$ 104,94 |

Fonte: sistema e-Pessoal do TCU. Acesso em: 02/06/2025.

Diante do exposto, foi aberto o processo de nº 23294.016163/2025-18, e, através deste, encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 001-12/2025 - AUDI/CONSUP/IFPE (doc. SEI 1830618), em 02 de junho de 2025, na qual deu ciência aos gestores do referido indício de irregularidade, como também, emitiu as supramencionadas orientações/recomendações.

Destarte, visando atender à respectiva demanda, a Unidade Auditada (Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPE) deu continuidade à instrução processual, inserindo nos autos documentos e informações, entre os quais, destacamos:

- Memória de Cálculo emitida pela Coordenação de Gestão de Pessoas da Reitoria (doc. SEI 1941388);
- Nota Técnica nº 24/2025/DGOP/DGPE/IFPE (doc. SEI 1941394);
- Notificação nº 24/2025 referente à reposição ao erário (doc. SEI 1944168);
- Ficha Financeira da servidora aposentada referente ao período de janeiro de 2020 a julho de 2025 (doc. SEI 1941377);
- Contracheque de Agosto/2025 (doc. SEI 1941379);
- Defesa da servidora aposentada (doc. SEI 1963109);
- Nota da Procuradoria Federal nº 00084/2025/PF/IFPE/PFIFPERNAMBUCO/PGF/AGU (doc. SEI 2036178);
- Despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas referente à Decisão Administrativa (doc. SEI 2039173);
- Memória de Cálculo final emitida pelo Departamento de Gestão de Operações de Pessoal (doc. SEI 2040926);
- Recurso da interessada (doc. SEI 2090800);
- Decisão Administrativa - 1ª Instância (2092925);
- Decisão Administrativa - 2ª Instância (2215783);
- Mandado de Segurança nº 0009508-12.2026.4.05.8300 (2277653);
- Despacho do Departamento de Gestão de Operações de Pessoal à Unidade de Auditoria Interna do IFPE (doc. SEI 2277689).

A fundamentação legal utilizada para verificar a conformidade do indício apontado pelo TCU baseou-se nas disposições da Lei nº 11.091/2005, art. 15; da Lei nº 11.784/2008, art. 13 (oriunda da MP nº 431/2008); e da Lei nº 12.772/2012, art. 43, conforme disposto na Nota Técnica emitida pelo Departamento de Gestão de Operações de Pessoal.

A partir das informações e documentos acostados aos autos, verificou-se que a gestão do IFPE adotou providências voltadas à apuração do indício de irregularidade relacionado ao pagamento do Vencimento Básico Complementar (VBC) em valor superior ao permitido à servidora aposentada inscrita no CPF nº ***.464.554-**, mediante instauração de procedimento administrativo específico.

No âmbito dessa apuração, conduzida em consonância com orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União, a gestão do IFPE concluiu pela existência de irregularidade relacionada à rubrica Vencimento Básico Complementar percebida pela referida aposentada.

No curso da análise, foi informado que a servidora já vinha recebendo tal rubrica antes da concessão de sua aposentadoria, no valor de R\$ 322,85, embora não houvesse fundamento legal para o pagamento de qualquer quantia a esse título.

Ainda segundo a gestão, no momento da implementação da aposentadoria no sistema de folha de pagamento — especificamente em junho de 2022 — verificou-se a majoração indevida da referida rubrica, que passou de R\$ 332,85 para R\$ 1.598,18, conforme registrado na Ficha Financeira (doc. SEI 1941377).

De acordo com a área responsável pela gestão de pessoas, há indícios de que a inconsistência tenha decorrido de erro material na operacionalização das inclusões de rubricas no sistema de folha de pagamento. Ressalte-se que o valor de R\$ 1.598,18 correspondia, na realidade, à rubrica **Abono de Permanência** anteriormente percebida pela servidora, não possuindo relação com a rubrica **Vencimento Básico Complementar**, o que indica possível equívoco no processo de transposição ou parametrização das rubricas no momento da aposentação.

Em decorrência dessa constatação, a Administração notificou a interessada acerca da irregularidade identificada e da necessidade de ajuste na composição do VBC. Na sequência, promoveu a regularização, com a supressão da rubrica VB.COMP.ART.15 L11091/05, conforme evidenciado no contracheque de agosto de 2025 da supramencionada aposentada (doc. SEI 1941379).

Adicionalmente, registra-se que, no curso da mesma apuração, a Administração deliberou pela verificação dos valores pagos em períodos pretéritos. Para tanto, foi elaborada memória de cálculo específica (doc. SEI 1941388), na qual se identificou, à época, o montante de R\$ 73.596,63 (setenta e três mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos). O referido documento foi encaminhado à servidora juntamente com a Nota Técnica nº 24/2025/DGOP/DGPE/IFPE (doc. SEI 1941394) e a Notificação nº 24/2025 (doc. SEI 1944168), em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 3º da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013.

Em resposta à notificação, a servidora aposentada apresentou manifestação de defesa (doc. SEI 1963109), na qual formulou diversos requerimentos, dentre os quais se destacam: (i) o reconhecimento de que os valores percebidos teriam sido recebidos de boa-fé, em razão de suposto erro exclusivo da Administração; (ii) a consequente dispensa de devolução ao erário dos valores pagos no período de 2020 a julho de 2025; e (iii) o arquivamento de eventual procedimento administrativo de cobrança relativo aos valores em questão.

Após a análise da defesa apresentada, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPE) emitiu o despacho (doc. SEI 2026893), no qual se manifestou da seguinte forma:

[...]

8.2 Todavia, quanto à majoração indevida da rubrica de Vencimento Básico Complementar para o valor de R\$ 1.598,18, verificamos que **a aposentada poderia, sim, ter identificado a irregularidade**, visto que o montante destoava de forma evidente do valor que vinha sendo regularmente pago até então (R\$ 332,85), não havendo respaldo legal para a referida elevação. Nessa hipótese, não há que se falar em boa-fé objetiva, motivo pelo qual os valores percebidos a esse título devem ser restituídos ao Erário, em conformidade com o Tema Repetitivo nº 1009 do STJ e com os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

9. Dessa forma, **concluimos ser devida a reposição ao Erário apenas da diferença entre os valores de R\$ 1.598,18 e R\$ 332,85, ou seja, R\$ 1.265,33 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) por mês, no período compreendido entre a Folha de Pagamento de junho/2022 e a de julho/2025**, totalizando R\$ 51.878,53 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) (grifos nossos).

[...]

Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto ao IFPE (PF/REI), para apreciação jurídica acerca da reposição ao erário. Em manifestação consubstanciada na Nota nº 00084/2025/PF/IFPE/PFIFPERNAMBUCO/PGF/AGU, a unidade jurídica concordou com a conclusão administrativa, proferindo a seguinte manifestação:

[...]

14. No caso concreto, a Administração assinala que a majoração do valor da rubrica enfocada para R\$ 1.598,18 ocorreu por um erro operacional ocorrido no momento da aposentação da servidora e que a servidora “poderia, sim, ter identificado a irregularidade, visto que o montante destoava de forma evidente do valor que vinha sendo regularmente pago até então (R\$ 332,85), não havendo respaldo legal para a referida elevação” (Id. 2026893).

15. Estamos de acordo com a conclusão realçada. Tomando-se em conta o texto atual da Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, somos levados a concluir que a beneficiária em tela tinha como constatar a falha, o que, assim, enseja a presunção de boa-fé objetiva em favor da Administração.

16. A servidora alegou, em sua defesa (Id. 1963109) que não tinha como saber a irregularidade do pagamento. No entanto, a diferença súbita de valores sem qualquer justificativa realmente aponta para uma situação em que a interessada tinha como constatar a falha.

17. Ante o exposto, **opina-se pela inexistência de boa-fé objetiva da interessada, sendo cabível, assim, a reposição ao erário nos termos assentados pela Administração** nos autos. (grifo nosso).
[...]

Com fundamento na referida manifestação jurídica, que ratificou a conclusão da Administração quanto à caracterização de pagamento indevido, a gestão do IFPE procedeu à elaboração da Memória de Cálculo Final (doc. SEI nº 2040926), documento que consolida a apuração do débito e evidência o respectivo nexo causal. Constatou-se que o valor devido a título de reposição ao Erário perfaz o montante de R\$ 51.878,53 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente às diferenças decorrentes do pagamento indevido da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC), no período compreendido entre junho de 2022 e julho de 2025.

Ressalta-se que o referido montante foi apurado com base em registros funcionais e financeiros constantes dos sistemas corporativos, devidamente demonstrados na memória de cálculo, assegurando a rastreabilidade dos valores e a consistência das informações utilizadas. Ademais, a Administração promoveu a regular notificação da interessada acerca da decisão administrativa proferida, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sede de contraditório, a aposentada apresentou recurso administrativo (doc. SEI nº 2090800), o qual foi analisado à luz dos elementos constantes dos autos, não tendo sido identificados fatos novos ou argumentos capazes de elidir a irregularidade apontada ou afastar a obrigação de ressarcimento. Dessa forma, o recurso foi indeferido, conforme consignado na Decisão Administrativa - 1ª Instância (doc. SEI nº 2092925) e na Decisão Administrativa - 2ª Instância (doc. SEI nº 2215783), restando mantida, em definitivo, a obrigação de reposição ao Erário.

Não obstante, posteriormente, a Administração foi cientificada da impetração do Mandado de Segurança Cível nº 0009508-12.2026.4.05.8300, no qual foi proferida decisão judicial determinando **a suspensão dos descontos** até que a autoridade apontada como coatora apresentasse suas informações.

Em razão da referida decisão judicial, o Departamento de Gestão de Operações de Pessoal registrou, por meio do Despacho ID 2277689, que a reposição ao erário decorrente do Processo Administrativo nº 23294.016163/2025-18 permanecerá suspensa até ulterior determinação judicial em sentido diverso, em cumprimento ao mandado judicial expedido no âmbito do referido processo.

Assim, para promover o registro do monitoramento das duas supracitadas recomendações, adotou-se como referência o Procedimento de Ação de Controle - Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna do IFPE (doc. SEI 0584208), além da própria formatação do sistema e-Aud, de modo particular, as definições de "Providência" e "Tipo de posicionamento".

Com base nos instrumentos norteadores, foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 1 - Síntese das recomendações monitoradas

| Providência | Tipo de posicionamento | Quantidade |
|-----------------------------|----------------------------|------------|
| Recomendações Implementadas | Conclusão do monitoramento | 2 |
| Total | | 2 |

Fonte: elaboração própria (2025).

Por fim, em decorrência da implementação da medida corretiva consistente na **supressão da rubrica VB.COMP.ART.15 L11091/05**, a Unidade de Auditoria Interna procederá à estimativa do benefício financeiro associado à correção implementada, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual de Quantificação de Benefícios da Controladoria-Geral da União. Considerando a base mensal do valor suprimido de R\$ 1.598,18 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) e adotando-se o horizonte de cálculo de 60 meses, estima-se benefício financeiro potencial no montante de R\$ 95.890,80 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), decorrente da cessação do pagamento indevido e da consequente mitigação de despesa futura para a Administração.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que a Administração do IFPE envidou as providências necessárias ao atendimento das recomendações consignadas na Solicitação de Auditoria nº 001-12/2025. As ações adotadas resultaram na identificação da irregularidade relacionada ao pagamento indevido da rubrica de Vencimento Básico Complementar à servidora aposentada inscrita no CPF nº ***.464.554-**, na formal notificação da interessada acerca da situação apurada, bem como na correção imediata do pagamento efetuado em valor superior ao devido.

Dessa forma, considerando a efetiva implementação das medidas corretivas apontadas, conclui-se pelo **encerramento do monitoramento** das duas recomendações objeto da referida Solicitação de Auditoria.

Adicionalmente, constatou-se que a gestão promoveu a adoção das medidas administrativas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Orientação Normativa SGP/MPOG nº 5, de 21 de fevereiro de 2013. Contudo, sobreveio ao IFPE, em 25/02/2026, Mandado de Segurança impetrado pela aposentada (doc. SEI 2277653), no âmbito do qual foi determinada a suspensão das cobranças até ulterior deliberação judicial.

Diante desse cenário, e considerando a determinação judicial de suspensão dos descontos até a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, entende-se como necessário que a Administração **elabore e encaminhe as informações** requisitadas nos autos do Mandado de Segurança nº 0009508-12.2026.4.06.8300, bem como **observe o cumprimento de eventual decisão judicial superveniente**.

Nota Técnica elaborada pelo auditor Alexandre José Cunha da Silva SIAPE nº 1804255 e revisada pelo auditor Emerson da Costa Melo, SIAPE nº 2868378.

Encaminhe-se ao Reitor do IFPE, na condição de Presidente do Conselho Superior.

Recife-PE, 31 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
EMERSON DA COSTA MELO
Titular da Unidade de Auditoria Interna do IFPE
SIAPE 2868378



Documento assinado eletronicamente por **Emerson da Costa Melo, Auditor**, em 31/03/2026, às 16:12, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2342124** e o código CRC **C01AA7AB**.